

## O ATIVISMO POPULAR NAS REDES SOCIAIS PELA INTERNET E O MARCO CONSTITUCIONAL DA MULTIDÃO, NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: uma discussão prévia sobre participação popular e liberdade de expressão no Brasil, pós-manifestações de junho de 2013

THE POPULAR ACTIVISM IN INTERNET BY NETWORKS AND CONSTITUTIONAL  
FRAMEWORK OF THE CROWD, IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW:  
a previous discussion about popular participation and freedom of expression  
in Brazil, after popular protests in june 2013

**FERNANDO ANTONIO ALVES**

*Doutor em Direito pela UNISINOS. Mestre em Ciências Sociais pela PUC/SP. Especialista em Direito Penal Econômico  
pela Universidade de Coimbra.  
E-mail: [proffernando71@uol.com.br](mailto:proffernando71@uol.com.br)*

### RESUMO

Tendo em vista o novo protagonismo político-social das redes sociais através da internet, este artigo tem por objetivo demonstrar o quanto o desenvolvimento dessas redes incita o desenvolvimento de linhas de ação e orientações normativas dos movimentos sociais, em torno de protestos e manifestações populares por todo país. Tal ativismo leva, por conseguinte, a certa penalização das condutas de militantes associados a uma mídia alternativa à tradicional mídia capitalista, em especial na repressão policial a jornalistas e a representantes desses meios de comunicação; baseados num espectro político caracterizado por uma visão contrarrevolucionária de Estado-força diante de manifestações populares, ainda presente em países de herança autoritária como o Brasil. Nesse sentido, a redefinição do conceito de povo na obra de Friedrich Müller e a contribuição da teoria dos sistemas sociais de Niklass Luhmann e do pluralismo jurídico de Günther Teubner, aliado ao conceito de multidão trazido por Michael Hardt e Antonio Negri, torna-se útil para observar até que ponto os paradigmas de um modelo legal conservador, ainda presentes na intervenção estatal brasileira, impedem alternativas menos repressivas a fenômenos típicos de sociedades democráticas, como o exercício da liberdade de expressão associada à resistência civil. Para isso, os conceitos de povo, multidão e pluralismo jurídico serão fundamentais a ponto de se tecer uma crítica ao intervencionismo estatal, diante de perspectivas que podem se apresentar no sistema jurídico tanto quanto conservadoras, quanto revolucionárias.

**Palavras-chave:** Ativismo popular; direitos fundamentais; pluralismo jurídico; redes sociais.

### ABSTRACT

Considering the new political and social role of social networks over the internet, this article intends to show how the development of such networks encourages the development of action courses and normative orientations of social movements around protests and mass demonstrations by whole country. Such activism take, therefore, a certainly penalty of social militants associated with an alternative media to traditional capitalist media, especially in the police crackdown on journalists and the representatives of these media; based on a political spectrum characterized by a counter-revolutionary vision of state-strength front of popular demonstrations, still present in countries with authoritarian legacy as Brazil. In this sense, the new definition of people in the work of Friedrich Müller and the contribution of the theory of social systems by Niklass Luhmann and legal pluralism by Günther Teubner, coupled with the concept of the multitude brought by Michael Hardt and Antonio Negri, it is useful to observe the extent to which the paradigms of a conservative legal model, still present in the Brazilian state intervention, prevent less repressive alternatives to typical phenomena of democratic societies, such as freedom of expression associated with civil resistance. For this, people of the concepts, crowd and legal pluralism are fundamental about to make a critical to state interventionism, on prospects that may present in the legal system as much as conservative, as revolutionary.

**Keywords:** Popular Activism. fundamental rights; legal pluralism; social networks.

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO; 1.POVO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO:** 1.1. O conceito de povo em Müller,1.2. Meios de Comunicação: dinâmica e pluralidades das redes sociais enquanto sistema social (total e parcial) na teoria de Luhmann; **2.MULTIDÃO E REDES SOCIAIS-(DES) CONSTRUINDO CAMINHOS DO ATIVISMO TRADICIONAL:** 2.1. O conceito de multidão enquanto agente sócio-político, e a resistência em rede. 2.2. “Mídia Ninja” e o ativismo popular nos meios de comunicação pela internet; **CONCLUSÃO;REFERÊNCIA**

## INTRODUÇÃO

Junho de 2013 foi marcante na história nacional por conta de massificados protestos e manifestações populares nas ruas de todo o país, tendo por estopim a indignação popular quanto ao aumento das tarifas de transporte coletivo, culminando na realização de passeatas nos grandes centros urbanos, protagonizadas inicialmente pelo chamado Movimento Passe Livre (MPL).

Junto ao MPL, observou-se a participação de coletivos de jovens, através de redes sociais na internet como o Facebook, que ao divulgar os problemas de seu bairro e cidade, passaram também a organizar e a dar cobertura midiática às manifestações; inclusive se valendo de novas tecnologias nas comunicações, com o surgimento de aparelhos de telefonia como *smartphones* ou *tablets*, conectados entre si pela internet, que em tempo real divulgavam os protestos na rede virtual, bem como a truculência na repressão policial às manifestações.

Segundo o historiador Nicolau Sevcenko, um novo padrão de comunicação e interação social foi um dos fatores preponderantes para que as manifestações populares de 2013 alcançassem a dimensão que acabaram ganhando, com um número cada vez maior de passeatas que foram surgindo semanalmente no país, nos mais distantes centros urbanos.<sup>1</sup> Caracterizados inicialmente como apartidários, por sua aversão a partidos políticos e siglas tradicionais, os militantes dos protestos populares compunham uma massa humana diversificada, das mais diversas tendências e opiniões, unindo num primeiro momento desde conservadores até anarquistas e partidários de uma extrema-esquerda mais radical. Conforme o aliancismo estabelecido pelos partidos de esquerda, tradicionais na cena política brasileira desde a redemocratização, tais como o Partido dos Trabalhadores, um grande contingente de jovens

<sup>1</sup> ALLEGRINI, Gabriela. O gatilho da Revolta. *Caros Amigos*. Edição 196, julho 2013, p. 28-29

manifestantes já não se deixou convencer pelo discurso dos governantes, identificados com este partido e com a presidente da república oriunda desta legenda, e passaram a exigir realizações práticas das ações de governo e políticas de Estado, principalmente no âmbito da educação, saúde e segurança pública.

A repressão aos movimentos, por sua vez, traduziu o quanto do legado autoritário ainda possui o Estado brasileiro, valendo-se do uso da força de seu aparato policial para conter manifestações populares. Desta vez, a truculência dos agentes do Estado não se limitou aos jovens da periferia das grandes cidades, atingidos pela ação de policiais militares vinculados a tropa de choque ou Força Tática ou Batalhão de Operações Policiais (BOPE) da Polícia Militar; mas sim foi direcionada agora a estudantes e jovens trabalhadores de classe média, em especial jornalistas, que noticiavam as manifestações. Nos dias 13 e 14 de junho, quando reprimia milhares de manifestantes que protestavam no centro da cidade de São Paulo, policiais militares dispararam balas de borracha, e uma delas atingiu no olho a repórter da *TV Folha*, Giuliana Vallone, rapidamente hospitalizada, cujas fotos do ferimento sofrido, foram exaustivamente divulgadas pelos meios de comunicação, no Brasil e no mundo.<sup>2</sup>

Esse arquétipo repressivo, em um país onde, com o fim do regime militar, houve um contínuo processo de militarização da segurança pública, ao invés de se redefinir um novo papel das Forças Armadas na realidade nacional, apenas reproduz que formas autoritárias de controle social ainda prevalecem no Brasil do século XXI, apesar de ser restabelecido há mais de vinte anos o controle civil do Estado<sup>3</sup>, num processo de legalidade democrática consolidado com a Constituição de 1988.

Mas, se hoje o país não vive mais sob a égide de uma ditadura militar, por que agentes fardados ainda tem autorização do Estado para reprimir, muitas vezes brutalmente, estudantes, jornalistas, artistas e trabalhadores que estão apenas exercendo um direito cívico de se manifestar no espaço público? Ou mais ainda, como é que, sob a alegação de se estabelecer um marco de regulação nas redes de comunicação digital, ainda podem ser vistos determinados

<sup>2</sup> ALLEGRINI, Gabriela. Op. Cit., p. 29

<sup>3</sup> ZAVERUCHA, Jorge. A doutrina da garantia da lei e da ordem e o crescente envolvimento das Forças Armadas em atividades de segurança pública. In: KANT DE LIMA, Roberto, EILBAUM, Lúcia, PIRES, Lenin (orgs.). *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada: volume II*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p.13.

---

coletivos virtuais como à sombra da legalidade, acusados em alguns casos de insuflar conflitos e induzir ou instigar manifestantes a atos de violência?

Não obstante ter mais de vinte e cinco anos da promulgação de sua última Constituição, considerada historicamente como a mais democrática e comprometida com a defesa dos direitos fundamentais, o Brasil ainda possui um sistema político herdado de um modelo de Estado autoritário, onde a mobilização social ainda é vista como um problema de ordem pública. Protestos e mobilizações organizados pelas redes sociais, onde manifestantes combinam data e local para se manifestarem, ainda são tratados eminentemente como caso de polícia. Assim como nas históricas manifestações ocorridas no país, no final do período da ditadura há trinta anos, pedindo eleições diretas para presidente da república, como as recentes passeatas de um país democratizado, requerendo uma maior tomada de decisões do poder político quanto à efetivação de políticas públicas, o aparato repressivo do Estado sempre esteve presente, e pouco mudou na intervenção policial, baseada na cultura conservadora de considerar todo ato de resistência e protesto como violação da ordem e afronta a autoridade.

Este estudo pretende demonstrar, a partir do conceito político-jurídico de povo, e mediante uma análise política e sociológica das redes sociais de comunicação, que, se por um lado desenvolve-se uma pluralidade de orientações normativas diante dos novos desdobramentos de organização e ação dos movimentos sociais; por outro o Estado brasileiro mantém-se num paradigma repressivo de intervenção penal, baseado nos termos de uma política criminal conservadora e largamente influenciada por uma vetusta aplicação de um positivismo jurídico, que, não obstante as conquistas democráticas alicerçadas num positivismo vinculado à manutenção de direitos fundamentais como a liberdade de expressão e associação, no caso do direito estatal infraconstitucional ainda permanecem interpretações de operados jurídicos que apenas reforçam a restrição desses direitos, no que tange a repressão dos movimentos sociais.

Assim, a tensão dos dias atuais, entre um pluralismo jurídico oriundo dos movimentos sociais e o direito oficial positivista-conservador infraconstitucional, destoante dos moldes normativos constitucionais que asseguram o exercício de liberdades, diz muito sobre qual modelo normativo poderá ser desenvolvido nas próximas décadas na realidade brasileira, nos termos da modernidade do século XXI, com características distintas da evolução do direito percebida no século anterior. Afinal, com a propagação da internet, o surgimento de novas mídias e o uso intensivo das redes sociais como novo veículo de comunicação global, inicia-se um

ciclo no Brasil atual, assim como no mundo inteiro, com desdobramentos ainda misteriosos para os estudiosos do direito e das ciências sociais, mas que merecem ser analisados ao menos em seus prolegômenos. Nesse sentido, os protestos iniciados em junho de 2013 podem servir como recorte histórico suficiente, para o início de um estudo e debate científico acerca do direito e da sociedade brasileira da atualidade.

Buscou-se, desta forma, neste estudo, através de um método que associou traços de uma pesquisa qualitativa acerca dos movimentos sociais, com uma observação dos recentes fatos associados às manifestações populares no Brasil, problematizando-se inicialmente a realidade desses movimentos após junho de 2013, num contexto histórico e social digno de uma reflexão científica. Da mesma forma, este artigo valeu-se de uma abordagem típica de uma pesquisa bibliográfica,<sup>4</sup> explorando-se o conceito de povo, em especial o de povo mobilizado, presente na teoria constitucional através dos estudos de Müller, bem como com a introdução de conceitos trazidos nos últimos anos pelas ciências sociais e pela filosofia política, seja na sociologia do direito com a construção da teoria dos sistemas sociais autopoieticos desenvolvida por Luhmann e sua relação com o pluralismo jurídico estudado por Teubner, seja pelo emprego do conceito de multidão, trazido pelo pensador italiano Antonio Negri. Desta forma, no que tange a mobilização popular e os meios de comunicação, buscou-se destacar na realidade atual do século XXI como novas coletividades mobilizadas podem influir na reafirmação de direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, como a liberdade de expressão. É o que se pretende desenvolver neste estudo, a partir de agora.

## 1 POVO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

### 1.1. O conceito de povo em Müller

Povo é um conceito que antecede a teoria do Estado e encontra seu fundamento na Filosofia Política. Em Locke, povo pode ser identificado como uma comunidade civil,<sup>5</sup> que consistiria num agrupamento de indivíduos que se encontram num único corpo, com um mesmo sistema jurídico que decide as controvérsias entre seus integrantes e pune seus infratores. Povo aqui se confunde com a própria noção de Estado, ambos vistos como entes umbilicalmente

<sup>4</sup> GEHARDT, Tatiana Engel, SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 32.

<sup>5</sup> LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo e outros escritos*. p.133.

vinculados, visto que a comunidade civil, enquanto um coletivo de indivíduos socialmente organizados, produziria o poder político através da sujeição de todos a um comando normativo coercitivo, exercido por um ente específico, o qual, por sua vez, receberia o nome de Estado. Daí que órgãos eminentemente estatais, como o Executivo e o Legislativo, ganham importância singular na obra de Locke, no sentido de conduzir a vida e as ações de um povo.

Friedrich Müller concebe povo não numa perspectiva lockeana, de uma comunidade no exercício do poder por meio da representação estatal, mas sim como um meio de legitimação do poder estatal<sup>6</sup>. Para isso, os integrantes do povo tem que estar dotados de características mínimas, para que assim sejam considerados enquanto povo, dentro desse conceito. Desta forma, as Constituições modernas estipularam em seus ordenamentos jurídicos que somente poderiam ser considerados como povo os titulares de nacionalidade; excluindo-se os estrangeiros, na definição de povo como um polo ativo da legitimação do poder.<sup>7</sup> A definição inicial de povo partindo do pressuposto da nacionalidade, entretanto, não exaure o conceito de povo que Müller irá buscar em outra instância, que busca superar o critério nacional de definição de povo, para atingir um critério eminentemente global.

Assim, Müller chega ao conceito de povo enquanto instância global de legitimação do Estado (povo legitimante), por meio do qual são eleitos governantes, legisladores e juízes, pois estão estes sempre a serviço do povo, como se dá numa democracia<sup>8</sup>. Nesse sentido, Müller rompe com a concepção de democracia simplesmente representativa de Locke, para investir num conceito de povo que resgate a ideia de soberania popular defendida por Rousseau, concebendo o povo como um ser coletivo, de onde emana o poder inalienável da vontade geral em prol do bem comum.<sup>9</sup> O povo, assim, nessa concepção, não seria apenas um polo ativo que despertaria a atuação do Estado, em prol de seus interesses, mas seria o próprio Estado, na figura de seus agentes, que não são apenas agentes do Estado; mas também agentes do povo. No contexto da realidade brasileira, tal concepção irá inspirar o primeiro grande embate das manifestações populares de um lado, e por outro a consequente ação repressiva do Estado; uma vez que a relação entre manifestantes, polícia e magistrados não se dá tão somente numa

<sup>6</sup> MÜLLER, Friedrich. *Quem é povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.39.

<sup>7</sup> MÜLLER, Op. Cit., p. 45.

<sup>8</sup> Idem, p. 49.

<sup>9</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.33.

relação em termos de autoridade do Estado e submissão dos administrados, mas sim de membros do povo insurgidos contra agentes estatais, que por sua vez também estão a serviço do povo. O dilema entre autoridade e resistência tem ligação direta com a forte influência positivista na atuação dos agentes do Estado, e o predomínio de uma visão conservadora acerca da relação entre Estado e povo. Por enquanto, resta saber que, dentre os diversos conceitos de povo que podem ser empregados por Müller em sua teoria, o povo como instância legitimante de poder é o que mais se aproxima dos Estados democráticos que surgiram na América Latina nas últimas décadas do século XX, após o processo de abertura política, fim das ditaduras e paulatina redemocratização.

O povo como ícone<sup>10</sup>, por sua vez, é outra das singulares definições de Müller que merece aqui breves comentários. Enquanto que o povo legitimante é uma concepção típica das jovens democracias, os regimes autoritários buscam definir o povo como instância de atribuição de legitimidade, sem o polo ativo atribuído comumente em sociedades democráticas. Aqui, não se leva em conta apenas a ausência do povo como polo ativo no autoritarismo, mas também nas democracias, quando, não obstante a democracia representativa lockeana aparentar ser legitimada por um povo que elege seus representantes, nada disse poder legitimamente vale quando eleições são fraudadas, ou quando leis são publicadas por representantes eleitos sem que representem os interesses comuns da comunidade legitimante. Da mesma forma, ao se adotar o povo como ícone, magistrados podem decidir subjetivamente conforme seus próprios interesses, alegando, entretanto, que estão decidindo em nome do povo.

Atento a este problema, Müller destaca o poder-violência (Gewalt)<sup>11</sup>: aquele poder fundado no monopólio do exercício legítimo da violência pelo Estado, criado constitucionalmente como necessário para conferir uma competência decisória; conferindo-se, assim, força obrigatória às decisões judiciais. Entretanto, na concepção de povo como ícone, Müller alerta para as decisões judiciais que não podem se basear em textos normativos de forma plausível, e por si se valem da força violenta para se impor, invocação o nome do povo apenas em caráter icônico. Ao se referir ao povo na sentença, o magistrado apenas se dirige a um mito de povo, a um povo desrealizado, distante daquele que se encontra nas ruas, com reais problemas muitas vezes desconhecidos por magistrados enclausurados em salas palacianas de

<sup>10</sup> MÜLLER, Op. Cit., p.53.

<sup>11</sup> Ibid., p, 54.

seus tribunais. O povo como ícone substitui o povo dirigente, real polo ativo de atribuição de legitimidade ao poder político do julgador, sendo, na verdade, um povo irreal, apenas previsto no discurso dos detentores do poder. Invocar o povo transforma-se numa estratégia dos dominadores para manter seu poder de subjugação sobre os dominados. Alegando estar a serviço do povo, muitos governos ditatoriais oprimiam manifestantes e afirmavam um princípio de proteção da ordem pública que não resguardava, em verdade, a segurança dos integrantes do poder, mas sim protegia tão somente uma minoria, que com mão de ferro dominava quem se aventurasse a se valer do expediente da insurgência; pois, afinal, revolucionários ou contrarrevolucionários podem ser vistos, ao mesmo tempo por quem domina, como inimigos do povo.

Müller destaca como Rousseau abandona uma concepção icônica de povo, que governa mediante invocação do governante, para se aproximar de um povo que, efetivamente governa, porque não está por detrás da imagem do governante, mas é ele, enquanto povo, o seu próprio governante.<sup>12</sup> O povo no poder sintetiza uma democracia popular, dirigida por uma vontade geral, onde os atingidos pelas decisões devem ser os mesmos que as proferem e os produtores da norma devem ser também os seus próprios destinatários. Para Rousseau, um povo soberano é aquele que tem capacidade de modificar as suas próprias leis.<sup>13</sup> Entre as leis fundamentais, leis civis e leis criminais o povo tem que estar sempre presente, numa relação de todo com o todo, ou de povo soberano identificado com o Estado. Desta forma, um Estado que não seja identificado indissoluvelmente com seu povo, não poderia ser chamado de Estado democrático.

Talvez, muito em função da influência rousseauiana, o conceito de povo como povo participante, ou como destinatário de prestações civilizatórias do Estado<sup>14</sup> seja uma das teorias mais caras e desejadas por Müller no âmbito das democracias modernas. Se o povo enquanto polo ativo abrange apenas os eleitores, baseado em critério de cidadania, e o povo enquanto ícone é uma ficção intocável, invocada pelo governante, o povo enquanto ator participante envolve uma concepção que mais uma vez diferencia povo de Estado, no sentido de apontar para uma realidade em que o Estado só será identificado como legítimo detentor da vontade geral em sociedades eminentemente democráticas, onde o povo efetivamente participa da tomada de decisões, mesmo que sob o patrocínio de uma elite política. Além de instância legitimadora do

<sup>12</sup> Idem, p.58.

<sup>13</sup> ROUSSEAU, Op. Cit., p.68.

<sup>14</sup> MÜLLER, Op. Cit., p.61.

poder estatal, um povo participante é aquele que exerce a cidadania num regime jurídico em que o Estado zela não apenas pelos seus direitos de cidadania, mas também pelos direitos humanos.<sup>15</sup> A participação política do povo se dá pelo plebiscito, referendo e pela iniciativa popular na elaboração de leis, mas também exerce a sua participação numa democracia viva através de formas autônomas, graças ao resguardo estatal dos direitos humanos e de cidadania, garantindo, inclusive, que o povo possa ser considerado como ator informal da luta política, por meio do reconhecimento de movimentos e associações que estabelecem uma resistência aos efeitos deletérios da globalização, questionado através de uma rede global de mobilização popular determinadas tomadas de decisão política, que podem comprometer os interesses desse mesmo povo.

Entretanto, no contexto da intensa participação política, conceito mais interessantemente moderno de povo que Müller pode atribuir em sua obra é o de povo enquanto combate.<sup>16</sup> Nessa definição, o jusfilósofo e constitucionalista alemão refere-se a um combate semântico, em que acabou se envolvendo historicamente o conceito de povo, sujeito a tantas variações de significado quanto ao grau de instrumentalização política a que se deu o seu conceito desde os regimes mais autoritários até os mais democráticos. O próprio Estado constitucional democrático foi resultado de um combate que continua até hoje, no momento em que sociedades desprovidas de democracia se valiam de um determinado significado de povo para legitimar determinadas ordens jurídicas, como se deu com a Constituição da Alemanha nazista, na época da II Guerra Mundial, onde o povo alemão era referência contínua para legitimar um Estado de Direito totalmente antidemocrático.

Definir povo, portanto, nos termos de sociedades globalizadas como as que hoje se encontram, mormente no direito ocidental, é construir um conceito indissolúvelmente vinculado à democracia, se for concebido o povo não como mero destinatário das ações do Estado, mas sim como ator político.

Em termos de realidade brasileira, após um longo processo de redemocratização, resta saber de qual povo está se falando o direito constitucional, ao se referir aqueles que, hoje, encontram-se organizados politicamente e socialmente no território brasileiro. Por mais de um século na história política do país, sob influência de governos oligárquicos a serviço das elites

<sup>15</sup> Ibid, p. 63.

<sup>16</sup> Idem, p.67.

latifundiárias ou urbanas, ou sob a dominação autoritária de governos militares, o povo brasileiro foi muitas vezes invocado apenas como ícone, enquanto que a participação popular por meio de lutas sociais, manifestações e protestos foi duramente reprimida, principalmente no período posterior à publicação do Ato Institucional nº 5, durante o governo militar. Nesse ínterim, os movimentos sociais deram importante contribuição à formação do conceito de povo participante, conforme a definição de Müller, a partir dos movimentos populares urbanos, camponeses e de classe média, formados na década de sessenta do século XX, que sucederam a classe operária, autora das primeiras grandes manifestações das primeiras décadas do século passado, outrora influenciada pelo pensamento socialista, marxista-leninista e anarco-sindicalista.<sup>17</sup> Nas décadas seguintes, entre os anos 70, 80 e 90, viu-se formar no país um povo organizado em torno de movimentos que não questionavam apenas as mazelas do sistema capitalista, mas também denunciavam as falhas de um Estado de bem estar social fundado em termos de um paternalismo que remonta o governo eleito de Vargas, da década de 50 e vai até a redemocratização e o discurso de apoio aos descamisados, nos termos do mandato presidencial inacabado de Fernando Collor. Os movimentos que surgem na cena política de participação popular, agora estão mais associados aos direitos de moradia<sup>18</sup>, no âmbito dos movimentos urbanos, ou por condições de vida, como os movimentos pela qualidade dos transportes públicos, onde o Movimento Passe-Livre pode ser inserido. Portanto, num intervalo de tempo de cinquenta anos, e a vigência de diferentes cartas constitucionais, o Brasil passou por perfis diferenciados de povo participante na busca de direitos fundamentais que acabaram moldando a história constitucional brasileira, marcando-a profundamente. Diferentemente das Constituições de outrora, a Carta Magna de 1988 passou a dar um destaque maior aos movimentos populares, de acordo com a acentuação do modelo democrático no sistema político que passou a preponderar após o fim do período militar. Se antes a repressão ao povo organizado e resistente nas ruas era a tônica comum nas intervenções de governo, diante das reivindicações populares, agora um espaço de diálogo e certa permissividade quanto à extensão das práticas desses movimentos passou a ser desenvolvida, não raro eventuais retrocessos, tendo em vista a condução eminentemente conservadora da máquina repressiva penal, carregando consigo toda sua herança

<sup>17</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001, p.122.

<sup>18</sup> *Ibid*, p.126.

autoritária, não obstante o desenvolvimento de um novo marco democrático na sociedade brasileira, consolidado com sua nova Constituição.

Müller identifica similaridades na defesa dos direitos fundamentais entre a tradição constitucional alemã e a brasileira.<sup>19</sup> Não obstante suas profundas diferenças históricas, tanto a Alemanha quanto o Brasil tiveram Cartas constitucionais inspiradas em regimes autoritários, em períodos nada democráticos. Se, hodiernamente, o povo alemão busca se distanciar cada vez mais de seu passado totalitário, o povo brasileiro busca também amadurecer sua democracia, aperfeiçoar seu ordenamento jurídico e evoluir socialmente graças a sua triste experiência com longos períodos de autoritarismo e ditadura militar. Passando em duas décadas de sua história recente, na segunda metade do século XX, por um regime autoritário com limitadíssimas liberdades civis, é natural que o povo brasileiro, na segunda década do século XXI queira manifestar-se em graus de experiência cada vez mais intensos, com direito a ocupações de vias e espaços públicos por multidões de manifestantes, que não raro entram em conflito com os agentes do Estado, em práticas que são narradas por veículos dos grandes meios de comunicação como meros atos de vandalismo ou mero exercício de violência criminosa.

Entretanto, é importante salientar que, menos como atos criminosos, as condutas violentas adotadas por alguns integrantes desses movimentos populares, reproduzem, em certa parte, a dinâmica de uma nova cultura dessa categoria específica de povo participante<sup>20</sup>. Movidos por um ideário anarquista, muitos desses manifestantes compartilham um traço de identidade que os une, a partir de um sentimento generalizado de insatisfação com os rumos da globalização capitalista, e com o modelo repressivo penal, considerado como fonte de opressão ou instrumento repressivo a serviço de um Estado capitalista e policial. Não obstante o marco democrático atingido com a Constituição de 1988, o modelo de Estado e o capitalismo desenvolvido economicamente no país, ainda revelam para boa parte dos manifestados insurgidos, um Brasil antigo, com práticas políticas anacrônicas e a serviço das classes dominantes, que deveriam deixar de existir. Soma-se a isso a dimensão organizativa desses movimentos, baseados num horizontalismo, diversidade e individualismo bem distintos do modelo de organização vanguardista adotado pelo movimento operário, sob inspiração marxista, nos primeiros movimentos populares deflagrados no Brasil, há mais de sessenta anos. Como é

<sup>19</sup> Ibid, p.126.

<sup>20</sup> WOLKMER, Op. Cit., p.130.

dado um espaço de decisão individual acerca de qual rumo tomar durante um protesto ou manifestação, não raro torna-se praticamente impossível para a coordenação desses movimentos, controlar seus militantes mais impulsivos e revoltados, gerando quase sempre episódios de conflito com a polícia e atos de destruição de objetos e edificações identificados com a repressão estatal ou com o capitalismo opressor, globalizado, com destruição de bancos, lojas de grife ou pertencentes a cadeias internacionais de *fast food* e vidraças de templos de consumismo, como shopping centers.

Uma das formas de manifestação do povo que está se dando com maior evidência nos dias de hoje perpassa pelas redes sociais. Nelas, integrantes do povo, dos mais multifacetados perfis e procedências, estabelecem vínculos de participação política que podem ser tão tênues como uma simples convocação para uma passeata, como duradouros, na formação de coletivos midiáticos e de espaços de reflexão militante, onde grupos organizados, assemelhando-se a partidos ou facções políticas integram um amplo debate, que pode ou não conduzir ao desenvolvimento de ações práticas mais ou menos violentas, no decorrer do exercício da resistência e na intensidade das manifestações.

Em especial no que tange aos meios de comunicação enquanto expressão de mobilização popular, muitas das redes que são estabelecidas na internet podem funcionar como um autêntico sistema social, dotado de uma normatividade e orientações próprias, no contexto das novas lutas sociais agora travadas no Brasil, como centros de mobilização, canais de diálogos e debates, bem como podem figurar como alvo de ações repressivas do Estado, no momento em que alguns desses grupos ou indivíduos que atuam na internet podem vir a ser estigmatizados como líderes, incentivadores ou ideólogos dos protestos, que não raro acabam em casos de conflito, violação da ordem e repressão policial. A análise da dinâmica desses meios de comunicação que expressam a vontade de um povo participante, num processo político cercado por um modelo de sistema penal de bases conservadoras, passa a ser de relevância significativa neste estudo.

## **1.2. Meios de Comunicação: dinâmica e pluralidades das redes sociais enquanto sistema social (total e parcial) na teoria de Luhmann**

Em Luhmann encontra-se uma descrição peculiar dos meios de comunicação, cuja dinâmica pode em muito interessar a análise da relação entre as redes sociais presentes na

---

internet e os movimentos de protesto e resistência verificados nas ruas do Brasil desde 2013. Assim como quaisquer outras formas de fenômenos sociais, Luhmann concebe os meios de comunicação como um sistema, que se diferencia de seu entorno social e autorreferencia a si próprio, fechando-se como sistema operativamente autopoietico em torno de tópicos específicos de comunicação.<sup>21</sup>

Esses tópicos se tratam de temas caros aos meios de comunicação, dos quais eles não podem se desviar, sob pena de se diluírem no meio social, uma vez que o sistema midiático é um sistema operativamente fechado, mas cognitivamente aberto, pois está sempre em acoplamento com outros sistemas sociais (tais como o direito, a economia, o direito) em busca da produção de notícias. Assim, em sua heterorreferência, os meios de comunicação buscam temas que, por sua extensão, possam atingir o maior número de pessoas em uma sociedade, adotando um código de diferenciação entre informação e não informação.<sup>22</sup> Através da informação o sistema dos meios de comunicação pode operar seletivamente numa sociedade, transformando mesmo aquilo que não é informação em uma peça informativa. As informações são difundidas por toda parte para que produza comunicação, uma vez que não há comunicação se não houver informação. Desta forma, os meios de comunicação de massa difundem informação de forma tão ampla que fazem com que pessoas numa sociedade suponham que determinada informação já seja de conhecimento geral.<sup>23</sup> Nesse sentido, tais meios de comunicação trabalham operativamente com a redundância, sendo que tal sistema social tem sempre a necessidade de substituir uma informação redundante por uma informação nova, assim como no sistema da economia, o dinheiro gasto é substituído por dinheiro novo.

Produzir informação significa, também, na teoria de Luhmann, produzir irritação.<sup>24</sup> As irritações são desdobramentos dos sistemas operativamente fechados, cujas operações produzem ressonâncias no ambiente externo ao sistema, apesar de serem internas ao sistema e não pertencerem ao entorno social. Assim, por exemplo, quando os grandes veículos de televisão divulgam em seus telejornais que determinados manifestantes envolvidos em protestos foram definidos como vândalos, tal definição não parte do próprio ato em si, divulgado na informação, mas sim a uma própria definição interna do sistema, que trabalha com o conceito de vandalismo

<sup>21</sup> LUHMANN, Niklas. *A realidade dos meios de comunicação*. São Paulo: Paulus, 2005, p. 30.

<sup>22</sup> LUHMANN, Op. Cit., p. 39.

<sup>23</sup> Idem, p.44.

<sup>24</sup> Idem, p.47.

como informação que valha a pena ser difundida para todos os demais sistemas, sem que isso implique verdadeiramente num ato que seja efetivamente vândalo. As informações prestadas pelo sistema de comunicação de massa irritam os demais sistemas sociais como o Direito, quando, por exemplo, notícias de jornais ou a cobertura midiática de casos criminais polêmicos ou envolvendo pessoas célebres acaba por influenciar no julgamento de processos e nas decisões judiciais de juízes locais ou tribunais superiores, comprometendo a unidade das operações originariamente próprias desses sistemas (julgar conforme normas e não de acordo com notícias de jornais).

Mas, e quanto à informação que é divulgada em outros meios de comunicação que não os da imprensa tradicional, como jornais e televisão, mas sim por meio de blogs independentes, ou páginas virtuais de comunidades *online* na internet, como o *Facebook* ou *What's app*? Será que o código informação X não informação também não funciona de forma semelhante, enquanto próprio de um sistema social operativamente fechado, em sistemas parciais no que acabam se constituindo as redes sociais, diante de um sistema geral dos meios de comunicação? Se os meios de comunicação de massa trabalham com informação na base de notícias e reportagens, as redes sociais também produzem informação com bases em notícias, que muitas vezes são utilizadas como instrumento de ação política, como nos casos de divulgação por coletivos no *Facebook* da atuação repressiva do Estado nos conflitos de rua entre manifestantes e policiais.

A programação das redes sociais, enquanto sistemas parciais dos meios de comunicação, é semelhante ao sistema de comunicação da grande imprensa ou grande mídia tradicional de jornais e canais de televisão. Seu espaço é ocupado basicamente por notícias e reportagens<sup>25</sup>, sem que um véu de ignorância permaneça sobre os fatos, uma vez que tais fatos precisam continuamente ser renovados, o que descarta uma experiência direta de conhecimento sobre eles. A dramatização dos acontecimentos na produção em série de notícias, onde o compromisso com a verdade é proporcionalmente inferior à relevância da notícia, traduz-se em uma das características das operações

<sup>25</sup> LUHMANN, Op. Cit., p.53.

típicas desses meios de comunicação, fazendo com que as redes sociais atuem em relação à mídia tradicional como uma espécie de veículo de contrainformação.

O jornalismo alternativo proposto por coletivos organizados em redes sociais, que fazem a cobertura midiática dos protestos e manifestações populares em todo o país, operam de forma semelhante às redações dos grandes veículos de comunicação, divulgando notícias e reportagens que se supõe ou se acredita que sejam corretas ou verdadeiras.<sup>26</sup>Entretanto, como afirma Luhmann, o problema não está na verdade dos fatos noticiados, mas sim em sua seletividade.<sup>27</sup>

Como se trata de um sistema autopoieticamente fechado, ou que, que reproduz suas próprias operações internas, o sistema dos meios de comunicação, seja sob a forma do sistema de comunicação da grande mídia, seja através de sistemas parciais dispersos nas redes sociais, trabalha com uma característica redução de complexidade na relação entre sistema e seu entorno, de forma que sua autodiferenciação ocorre por uma autodeterminação do sistema em definir aquilo que pode ser aproveitado como notícia e o que não será noticiado. Trata-se de uma guerra de informação típica da luta política entre segmentos da mídia alinhados com o Estado e com o modelo de sociedade dos dominadores, e representantes de outro segmento identificado com os movimentos sociais de determinados atores políticos que se consideram excluídos ou, no mínimo, dominados.

Alguns elementos preciosos na notícia que são percebidos pelo sistema dos meios de comunicação ao divulgá-la são destacados por Luhmann, num mosaico de fatores que leva em contra o caráter de surpresa de que deve se revestir a notícia, a preferência pelos conflitos, a ênfase nas quantidades de informação, sua relevância local, bem como a existência de transgressões à norma.<sup>28</sup>Sobre esta última, Luhmann dedica um especial interesse, visto que na divulgação da notícia, tais transgressões ganham enorme notoriedade por meio da exposição midiática, cumprindo com um dos propósitos do

<sup>26</sup> Idem, p.55.

<sup>27</sup> Ibid,p.56.

<sup>28</sup> Idem, p. 60.

sistema que é o da propagação do alcance da informação. Além disso, ao divulgar essas transgressões, os meios de comunicação fazem com que a informação assuma um caráter de escândalo<sup>29</sup>, provocando um sentimento geral em quem tem conhecimento da notícia de que não apenas aqueles diretamente envolvidos no fato os verdadeiramente atingidos, mas também todos aqueles que tomaram conhecimento dele. Com isso, as transgressões à norma são divulgadas no noticiário para atrair julgamentos morais, fazendo com que pessoas envolvidas nos fatos noticiados sejam valorizadas ou depreciadas. Não é de forma diferente que trabalha a mídia nacional representada por grandes canais de televisão ao divulgar a violência das manifestações de rua dos últimos meses no Brasil como atos de vandalismo ou atos criminosos de militantes encapuzados apelidados de *Black Blocs* ou notícias divulgadas pela internet através das redes sociais, com vídeos e fotos denunciando casos de violência policial e truculência de agentes públicos na repressão estatal a esses movimentos, com notícias escabrosas sobre atos de violência e destruição que permeiam toda a notícia na guerra informativa, seja pelo lado do Estado ou conforme o ponto de vistas dos manifestantes.

Assim, as redes sociais assumem um protagonismo semelhante ao das empresas e veículos representativos dos grandes meios de comunicação. Como sistemas parciais de informação, ambos os sistemas possuem um séquito de operadores (jornalistas), escolhem seletivamente fatos e agente produtores desses fatos como notícia e enfatizam a transgressão das normas, para lhes conferir a atualidade necessária à renovação da informação que precisa ser continuamente comunicada, para que o sistema consiga manter sua autodiferenciação e sua autorreferência. Em especial no que tange às redes sociais, como observa Luhmann sobre o sistema dos meios de comunicação, a manifestações de opiniões ganha dimensão de significativa relevância,

<sup>29</sup> Luhmann enfatiza o escândalo da notícia sobre a transgressão, especialmente ao se reportar sobre o papel da mídia ao divulgar o volume da delinquência, enfatizando informações sobre a delinquência juvenil. Não obstante a quantidade de delinquência não evoluir com o aumento da idade dos jovens, e haver uma série de questionamentos quanto à eficácia de medidas preventivas dessa forma de delinquência, geralmente tais fatos não interessam aos meios de comunicação, que preferem dominar o noticiário muito mais pelo impacto da notícia sobre crimes escabrosos praticados por jovens, do que pela divulgação de efetivas políticas de controle dessa criminalidade. Idem, p.61.

uma vez que ela é divulgada como notícia.<sup>30</sup> Além da notícia, os meios de comunicação reforçam a divulgação dos fatos com opiniões, comentários, críticas, e aí especialmente os veículos de comunicação presentes na internet encontram um espaço para a proliferação de comentadores e analistas que pululam através de blogs, perfis de Facebook ou Twitter, ou mesmo por meio de comentários feitos nas páginas oficiais de grandes veículos de comunicação com *sites* na rede, que também servem para conferir à notícia um caráter de ineditismo e de atenção. Os militantes sociais passam, portanto, a desenvolver um ativismo que perpassa não apenas a mobilização concreta em torno de ações políticas físicas, por meio das práticas das ruas, em passeatas e protestos; mas também pela divulgação de ideais, comentários e críticas sobre a ação do Estado e contrários a uma prática política corrente, justificando a conduta de uns, assim como condenado a de outros, conforme o tabuleiro da luta política se desenvolve entre os que se sentem ultrajados com a violação das normas e aqueles que preferem a transgressão. Nesse sentido é que irão se desdobrar conservadores e revolucionários, mediante um debate antológico que se dá no espaço público e que merecerá guarida constitucional, mas que será melhor observado em outro nível deste estudo.

Por enquanto, resta saber que as redes sociais, onde se abrigam diversos militantes de movimentos populares, podem desenvolver um ativismo cibernético que deixa em relevo um novo aspecto do exercício da luta política por um povo participante, dentro da agenda de um regime democrático e constitucional. Para se conferir isso, necessita-se, entretanto, ampliar o conceito de povo estipulado anteriormente por Müller em outro com contornos abundantemente mais significativos nos termos de uma sociedade globalmente integrada, face à evolução dos meios de comunicação para uma geração diariamente e diretamente conectada. Nesse sentido, entender o povo enquanto multidão e não apenas como coletividade ou classe, talvez seja um caminho epistemológico válido para se traçar uma nova concepção teórica sobre o agir popular.

<sup>30</sup> LUHMANN, Op. Cit., p.67.

## 2 MULTIDÃO E REDES SOCIAIS: (DES) CONSTRUINDO CAMINHOS DO ATIVISMO TRADICIONAL

### 2.1. O conceito de multidão enquanto agente sócio-político e a resistência em rede

Em Hardt e Negri (p. 143) encontra-se o conceito de multidão<sup>31</sup>, definido como um conceito sociológico que parte de um conceito de classe. Partindo de seu livro antecessor, *Império*, esta dupla de pensadores estabelece em sua primeira obra conjunta, uma nova forma de soberania global, enquanto que em *Multidão*, seus olhos se voltam para a classe emergente global que surge dessa nova forma de soberania.<sup>32</sup> Se a burguesia foi, durante séculos, a classe social dominante, numa sociedade global a multidão estende-se através da soberania imperial das grandes corporações globais, formando uma nova sociedade, onde as possibilidades democráticas dinamizam as lutas políticas dos povos, para além dos meros conflitos de classe.

Partindo do estudo da guerra e do conflito global, Hardt e Negri trabalham um conceito peculiar de resistência, que surge historicamente sob a forma de contra-insurgência revolucionária nas relações entre capital e trabalho<sup>33</sup>, no desenvolvimento da sociedade urbano-industrial até chegar às manifestações antiglobalização de movimentos como o *Ocupe Wall Street*, típicas de uma era digital, vivenciada pelos ativistas dos movimentos sociais dos dias de hoje.

O conceito de “povo”, adotado anteriormente na teoria constitucional de Müller, ganha novamente destaque na obra de Hardt e Negri, especialmente no âmbito político-sociológico, especialmente no que tange ao conceito de resistência e a concepção de que se vive hodiernamente uma espécie de “Estado de exceção global”.<sup>34</sup> Nesse contexto, a tradicional concepção de guerra é substituída por uma de um Estado policial, onde, sob o pretexto de se preservar a segurança global (tais como os discursos de guerra ao terrorismo), direitos fundamentais como os de liberdade de reunião e associação são prejudicados ou sumariamente eliminados, dependendo do grau de crise política de determinado Estado ou nação.

<sup>31</sup> HARDT, Michael, NEGRI, Antonio. *Multidão: guerra e democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: Record, 2012, p. 143.

<sup>32</sup> HARDT, Michael, NEGRI, Antonio. *Ibid.*, p. 17.

<sup>33</sup> *Idem*, p. 98.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 33.

Ora, se povo pode ser um conceito útil em contextos revolucionários ou de guerra civil, o emprego da violência e busca de democracia sempre fizeram parte da realidade de diversas nações, independentemente do modelo constitucional adotado. Se a expressão “povo” pode ser utilizada tanto em sistemas autoritários quanto democráticos como ícone,<sup>35</sup> Hardt e Negri identificam que, muitas vezes, esta palavra serve apenas para validar uma autoridade estabelecida.<sup>36</sup> Da mesma forma a violência, enquanto violência revolucionária, foi defendida no decorrer do século XX por diversos atores políticos envolvidos na formação de exércitos populares e guerra de guerrilhas, em diferentes regiões e países ao redor do mundo. Entretanto, a busca pela democracia, mesmo que num contexto de democracia forjada na base da luta de classes, permeou a formação dos modelos constitucionais de diversos Estados na Europa, na América Latina e África, incluindo-se o Brasil, local onde os movimentos de resistência e rebelião desenvolvidos nacionalmente, em especial no período anterior e posterior ao Golpe Militar de 1964, atingiram seu ápice, à custa de um modelo constitucional autoritário e segregador.

Nos dias atuais, seguindo-se um modelo constitucional mais comprometido com o ideal democrático da Assembleia Nacional Constituinte, que promulgou a Constituição de 1988, reacende-se o debate sobre a participação popular em manifestações populares, onde o emprego da violência pode se manifestar como resultante de um conceito de resistência que caracteriza, mesmo que apenas em parte, um novo modelo de lutas sociais, na concepção de um povo organizado em redes. Nesse sentido, urge compreender como se desenha a feição de todo um contingente de indivíduos que, compondo uma extensa coletividade de atores políticos, não mais se organiza nos moldes de modelos de organização popular tradicional; mas sim se valem de artifícios e aparatos diferenciados, que não deixam de revelar o contínuo exercício de uma liberdade constitucionalmente assegurada, que por vezes pode se manifestar sobre a forma de resistência. Com isso, espera-se vislumbrar um conceito de povo enquanto povo mobilizado; e tal mobilização assume, por vezes, formas de expressão contempladas pela norma constitucional, ao menos no que diz respeito a livre manifestação de ideias, na propagação de novas formas de luta.

<sup>35</sup> MÜLLER, Op.cit., p.55.

<sup>36</sup> HARDT, Michael, NEGRI, Antonio, Ibid., p116.

Hardt e Negri evidenciam a emergência do trabalho imaterial diante do velho modelo fordista de trabalho material que tanto suscitou conflitos sociais a partir do conceito outrora adotado de luta de classes para legitimar a luta social<sup>37</sup>. Se, antes, na concepção adotada por Marx, o trabalho material era produtor de capital e riquezas, mas também de resistência, visto que produzia uma reação dos responsáveis pelo trabalho (a mão de obra assalariada), diante de suas condições de vida, o trabalho imaterial já concebe novas formas de vida, tendo uma função biopolítica ao formar novas subjetividades, pois consiste na produção de objetos imateriais, tais como: informação, conhecimento, ideias, imagens e afetos. Apesar de serem minoria diante do enorme contingente global de trabalhadores que ainda produzem materialmente bens de produção e consumo, os trabalhadores imateriais subvertem os pilares ideológicos de uma sociedade, transformando outras formas de trabalho, e por vezes transformando a sociedade como um todo<sup>38</sup>.

Com a perda da hegemonia do capital industrial, a exploração de um novo capital imaterial, baseado na produção de novas ideias a repensar as formas de vida, correspondeu também ao surgimento de uma contra-hegemonia no âmbito de uma nova sociedade de exploração do capital imaterial: a sociedade de informação. Hoje, munidos de apetrechos tecnológicos que sofisticam a comunicação, milhões de indivíduos interagem entre si virtualmente, numa troca de ideias em que a informação percorre milésimos de segundos para ser repassada a milhares de destinatários. Desta forma, a divulgação e mobilização de protestos através de redes sociais, tornou-se a crônica do cotidiano de um número indeterminado de militantes sociais, possuidores das mais diversas concepções, ideologias e táticas de ação social. Em comunidades como o Facebook é possível tanto que grupos de linchadores sejam instigados a praticar delitos, por meio de mobilizações pela defesa da autotutela na repressão à criminalidade, como também é possível ver coletivos de vítimas de violência doméstica ou policial unirem-se num mesmo painel de reivindicações, mobilizando outras centenas ou milhares de pessoas para ocuparem as ruas e preencherem o espaço público de protestos e manifestações.

Se, outrora, as formas modernas de resistência e rebelião consistiam na ação violenta de contingentes, numa perspectiva eminentemente bélica, sob a forma de guerrilha ou exército

<sup>37</sup> HARDT, Michael, NEGRI, Antonio, Op. Cit., p.101.

<sup>38</sup> HARDT, Michael, NEGRI, Antonio, Idem, p.100.

popular, foram sucedidas por um modelo policêntrico de lutas populares, estruturadas em rede<sup>39</sup>, hoje, a democracia e a liberdade são, para Hardt e Negri, os autênticos princípios orientadores de novas formas organizadas de resistência.

Se para Hardt e Negri, o trabalho imaterial se tornou hegemônico em termos qualitativos, assim como foi o trabalho industrial há mais de cento e cinquenta anos atrás, o que se mundializa nos dias de hoje como fenômeno social não é há mais o trabalho agrícola ou fabril (ainda necessários e essenciais na manutenção da base econômica de uma sociedade), mas sim o trabalho intelectual de formação de opinião através da comunicação. O universo da comunicação, com sua multiplicidade de redes, também é o universo da exploração do trabalho imaterial, exploração de ideias, intelectos e concepções de mundo, a serviço de um modelo global de exploração de classe que reproduz até certo ponto o modelo de exploração fabril.

Enquanto os mecanismos de poder, presentes no sistema dos meios de comunicação, estruturados em grandes redes capitalistas de classe, são capitaneados pela grande empresa midiática que ocupa o lugar da grande empresa fabril, esta estabelece por si uma relação hegemônica de exploração do trabalho imaterial, por meio do contingenciamento de trabalhadores para a produção de notícia e entretenimento.<sup>40</sup> Da mesma forma é possível vislumbrar, na manifestação atual de redes de comunicação alternativas, de crítica frontal ao sistema, o aparecimento de grupos e coletividades midiáticas que questionam esses mecanismos. Assim, coletivos como a chamada “Midia Ninja” e diversas outras formas de expressão de pensamento, instrumentalizadas por grupos organizados, torna-se a realidade de um sistema cuja dominação político-econômica encontra seu contraponto numa manifestação social, agora definida não pelo conceito de classe, mas sim pelo conceito de multidão.

O conceito de multidão, nunca desvinculado de uma concepção de multidão em rede, subverte não apenas os pilares do sistema dos meios de comunicação, como também afeta o sistema jurídico, seja nos acoplamentos possíveis que Luhmann vislumbra em sua teoria, entre

<sup>39</sup> HARDT, Michael, ANTONIO, Negri, Ibid, p. 126.

<sup>40</sup> O entretenimento, assim como a notícia, trabalha com a informação. Nesse caso, assim como no noticiário, o entretenimento trabalha com uma narrativa, que pressupõe sujeitos que, por mais que tratem de uma narrativa imaginária, são sujeitos de uma realidade plausível, e, então, sujeitos a uma produção de ideias que influencia e transforma comportamentos, constituindo-se num dos produtos do trabalho imaterial: a transformação de consciências por meio das operações do próprio sistema dos meios de comunicação LUHMANN, Op.cit., p.95-96.

os diversos sistemas sociais<sup>41</sup>, seja porque lidar com multidão significa para o Estado não mais lidar com uma mera massa desordenada de pessoas. No sistema jurídico da multidão, a aplicação coercitiva da lei estatal não mais serviria apenas para impor a ordem e evitar o retorno a um degradado estado de natureza; pois em seu lugar caberia o desenvolvimento de uma teoria jurídica onde a norma constitucional, com toda sua materialidade e concretização normativa, além dos limites da mera lei positivada, poderia conceber uma totalidade de indivíduos como cidadãos, detentores dos mesmos direitos fundamentais.

Nesse contexto, caberia aos órgãos de segurança tão somente uma função de contenção num Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a coercitividade da norma sancionadora produziria eficácia sempre num propósito de reafirmar direitos, e nessa reafirmação a tolerância às diversas formas de manifestação social, e a mera inibição dos abusos de natureza individual consistiria na única e viável atuação estatal. Nesse cenário, o despreparo de integrantes das corporações policiais no uso da força é flagrante, visto que os diversos operadores dessa multidão em rede, presentes muitas vezes em locais de conflito, onde os protestos redundam em forte repressão estatal, acabam por ser vítimas de uma reação desproporcional dos aparatos repressivos do Estado. A resistência como forma de contra-insurgência passa a ser a tônica dominante em muitas dessas manifestações, até mesmo porque, para muitos desses manifestantes, acompanhados diariamente por jornalistas militantes de um ativismo que prega novas formas de comunicação, o Estado brasileiro, seja no período autoritário, seja no atual regime democrático, continua por solucionar o problema das tensões e da luta política como um mero problema de desordem e criminalidade, e não como um confronto resultante do amadurecimento político das lutas sociais no Brasil.

Para Hardt e Negri: “a ação política voltada para a transformação e a libertação só pode ser conduzida hoje com base na multidão”.<sup>42</sup> Para isso, é importante destacar o contraste feito entre os citados pensadores e o conceito de povo trazido anteriormente por Müller. Povo trata-se de um conceito que remete a uma ideia de identidade, de uma unicidade de pessoas e grupos sociais que seriam reduzidos a único povo. Já multidão seria diferente, pois se trataria não de uma unidade, mas sim de uma multiplicidade ou pluralidade de indivíduos. Assim,

<sup>41</sup> LUHMANN, Ibid., p.143.

<sup>42</sup> HARDT, Michael, NEGRI, Antonio. Op.cit., p. 139.

multidão também poderia ser entendida como um conjunto de singularidades que não poderiam ser reduzidas a uma uniformidade.

Entretanto, ao se tratar de uma pluralidade de indivíduos com diferentes interesses envolvidos, não se trata aqui de afirmar a presença de uma fragmentação anárquica e incoerente de indivíduos que pouco teriam em comum entre si. Multidão não se confunde com massa ou turba. Na verdade, Hardt e Negri<sup>43</sup> afirmam que a multidão é um sujeito social diferente e múltiplo, não definido por critérios de identidade ou unidade, mas sim por ter algo em comum: a resistência a uma forma biopolítica de dominação do capital global.

Se o capital hoje é global, não mais respeitando limites de soberania ou as regras próprios do direito interno de cada Estado-nação, a exploração que dele resulta na produção capitalista global é determinada e concreta. No exercício de um biopoder, o capital também se manifesta em redes, e dessas redes surge não apenas uma exploração econômica do trabalho, mas também uma exploração de consciências e modos de vida. No momento em que, outrossim despertam nessas redes uma consciência da exploração, gera-se um sentimento comum de rebelião às diversas formas de exploração da vida social que não envolve apenas às condições materiais de milhares ou milhões de indivíduos, mas também seus conhecimentos e afetos. É desta forma que é possível vislumbrar numa mesma rede social, indivíduos que se indignam com os gastos do Estado, ou com a corrupção dos agentes públicos, somarem-se a outros que combatem o racismo, a exploração sexual de crianças e adolescentes e aqueles que lutam pela concretização constitucional de tradicionais direitos sociais como saúde e educação. Mais sintomático ainda no funcionamento operativo da multidão capilarizada em redes, é ver como se juntam indivíduos por vezes com posições mais reacionárias, ao defender um Estado-policiais diante da crise da segurança pública e o aumento da violência criminosa, com outros que reagem a esse mesmo Estado, defendendo um Estado penal mínimo, criticando os abusos e a violação de direitos humanos, por agentes públicos fardados, integrantes das forças policiais.

Sobre resistência<sup>44</sup>, por sua vez, pode-se destacar que tanto nas ruas, quanto na internet, por meio de páginas e redes virtuais, existe um amparo jurídico, e não apenas político para a resistência. Segundo Buzanello<sup>45</sup>, a definição constitucional de resistência não passa por uma

<sup>43</sup> HARDT, Michael, NEGRI, Antonio. Ibid, p. 140.

<sup>44</sup> BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 101.

<sup>45</sup> BUZANELLO, Op. Cit., p.102.

interpretação legalista, no sentido de compreender a existência de uma norma de direito material sob a forma de um comando ou imperativo de controle, mas sim de uma permissão prevista enquanto princípio constitucional sobre os direitos fundamentais, expressa ou implícita no texto da Constituição, especialmente em seu artigo 5º, §2º, onde o legislador constituinte deixou claro que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Ora, se dentre o regime de liberdades previsto constitucionalmente dentre os direitos fundamentais, a liberdade de expressão e consciência estão presentes, como se falar em tolhimento ao exercício dessa liberdade por meio do controle das redes sociais?

O problema da intervenção estatal sobre as redes é desenvolver uma questionável tática de exercício do biopoder sobre o trabalho imaterial, que, sob a égide de um discurso voltado para a segurança, venha a limitar repressivamente o alcance dessas redes, sob o pretexto de combater uma suposta ilegalidade, de grupos ou redes que, ao defender a resistência, estariam de alguma forma abalando os pilares de uma determinada ordem estabelecida. Ora, no direito moderno a legitimidade da violência estatal encontra-se fundada não apenas na lei, mas também numa concepção sobre a ordem. É baseado na manutenção da ordem que o Estado moderno capitalista, pautado pela racionalidade dogmático-positivista, típica do pensamento jurídico moderno do último século (especialmente no Brasil), no âmbito de uma cultura dominante de cunho liberal-individualista, estabeleceu artificialmente uma suposta harmonização das relações entre capital e trabalho.<sup>46</sup> Entretanto, se for levada a cabo a tese de Negri da existência de um biopoder exercido pelo capital, que prioriza esquemas de exploração que não passam apenas pelo trabalho, mas através dele conquistam-se e interferem-se em consciências, crenças e afetos, tem-se que a relação entre capital e trabalho supostamente harmonizada pelo direito esteve longe de ser pacífica, tornando-se, na verdade, deveras conturbada.

Se o trabalho é concebido nos termos de uma resistência como forma de exploração capitalista, por que então não questionar essa exploração ou redefinir o trabalho através das redes? O ativismo popular que sai da fábrica e vai para a internet revela aqui uma de suas facetas mais peculiares, que é a de estabelecer meios de comunicação alternativos aqueles

<sup>46</sup> WOLKMER, Op. Cit., p.67.

considerados pela política e pelo direito oficial. Não são mais apenas grandes canais de televisão ou periódicos tradicionais de longa circulação no país que noticiam e relatam protestos ou mobilização populares, além da reação do Estado através da ação da polícia, mas também pequenos coletivos que se organizam na internet, avolumando-se com a quantidade de assinantes ou seguidores, que ávidos por novas formas de comunicação, acessam essas redes ou são por elas acessados, em pequenos conteúdos virais acessíveis à palma da mão, por meio de *tablets* ou *smartphones*. São coletivos como a chamada “Mídia Ninja” que passam a despertar atenção.

## 2.2. “Mídia Ninja” e o ativismo popular nos meios de comunicação pela internet

Na internet, é possível observar, como já foi dito, a prevalência de coletividades organizadas em torno de veículos de comunicação que procuram dar visibilidade às práticas de movimentos que, nos meios de comunicação oficial, não ganham atenção especial. Vale destacar o trabalho realizado por coletivos midiáticos, organizados por jornalistas independentes e manifestantes de rua, chamado de “Mídia Ninja”, “Coletivo Carranca” e outros, disseminados em redes sociais como o Facebook, ou presentes em blogs e links de outros movimentos.

A dinâmica desses meios segue uma programação que Luhmann já havia observado em torno do código informação X não informação, contribuindo enquanto sistema dos meios de comunicação para a construção da realidade de uma determinada sociedade.<sup>47</sup>Se, de um lado, têm-se as operações dos meios de comunicação tradicionais, reconhecidos pelo Estado, como jornais impressos, de grande circulação interna, e emissoras ou canais de televisão, por outro lado desenvolvem-se meios de comunicação mais fluidos, que não passam pelos critérios de concessão pública para seu funcionamento, tais como: blogs, painéis e plantões de informação através de redes sociais e a proliferação de links de notícias em comunidades como o Twitter. Nesses espaços virtuais, não se difunde apenas informação, por meio da veiculação de notícias que, de outro modo, não seriam divulgadas em sua integralidade, sem roupagens ou edições, como ocorre por vezes nas coberturas jornalísticas das grandes empresas de comunicação de massa. É possível conceber que esses meios virtuais também proporcionam o debate, ampliam o espaço público para dentro da rede virtual e contribuem, sobremaneira, para uma discussão

<sup>47</sup> LUHMANN, Op. Cit., p.167.

crítica e embate de ideias quanto à condução e caminhos da luta social. Ao menos na internet a zona limítrofe entre um universo de incluídos e excluídos sofre redefinições e reconfigurações de seus limites, que não estão a salvo da regulação estatal. Para isso, urge a necessidade de uma reafirmação de direitos, no âmbito da liberdade de expressão, que provoca uma discussão sobre o direito de acesso e os limites da tolerância ao livre pensamento e à livre manifestação nas redes sociais, mormente no que tange à propagação de movimentos que estão nas ruas, e não nos computadores, mas que se valem desses aparatos tecnológicos para difundir suas reivindicações.

Para Teubner, o direito de acesso ao cyberspaço passa pelo reconhecimento do problema da inclusão e da exclusão dentro de três tópicos específicos, que norteiam a discussão sobre a liberdade e a regulação de direitos na internet: digitalização, privatização e globalização.<sup>48</sup> Para esses tópicos, a teoria constitucional volta-se para um tema de inspiração kantiana: o constitucionalismo sem Estado; ou seja, uma concepção de direitos fundamentais transnacionais, universalizáveis, a ultrapassar a fronteira dos Estados e contemplar diversos, mas com tanta eficácia de norma de direito fundamental quanto às normas do direito interno de uma nação, como outrora pensou Kant, nos termos de sua “paz perpétua.”<sup>49</sup> Ora, a comunicação digitalizada, através da internet, permite que diversos povos possam manifestar a solidariedade e a hospitalidade kantiana, principalmente no que diz respeito à propagação de lutas com interesse comum. O problema na teoria de defesa do acesso à informação e compartilhamento de dados digitais é quando se inicia tentativas de regulação governamental do chamado cyberanarquismo<sup>50</sup>. Impor uma limitação estatal a uma tentativa de liberdade de direitos universalmente válidos a diversas coletividades de indivíduos, que tem em comum o fato de exercerem o mesmo direito de comunicação, seria, no mínimo, um atentado a direitos

<sup>48</sup> TEUBNER, Gunther. *Societal Constitutionalism: Alternatives to State-centred Constitutional Theory*. Yale Law Scholl: Storss Lectures, 2003, p.1.

<sup>49</sup> O conceito de Constituição civil, válida e universal para todos os povos, entraria em contradição com o conceito de Estado, pois, segundo Kant, cada Estado implicaria na relação de um superior (legislador) com um inferior (povo), não se confundindo legisladores e povos diferentes. Uma vez soberano, o Estado é livre, mas, por sua vez, tenta subjugar o outro, impondo a mesma relação de superior para inferior estabelecida no nível de seu direito interno, provocando as guerras. A solução para o problema estaria na formação de uma federação da paz (*foedus pacificum*), que se diferenciaria de um mero pacto de paz, pois seu objetivo seria acabar com todas as guerras e não somente com uma guerra específica, mediante uma federação que não seria estatal, mas antes seria uma federação de interesses, de liberdade, sob uma forma de república de nações. Em sua obra, portanto, ao menos três séculos antes, o filósofo germânico já concebia uma autêntica União Europeia. KANT, *A paz perpétua*, p.73-76.

<sup>50</sup> TEUBNER, Op. Cit., p.5.

constitucionalmente assegurados, mas que transcendem os limites constituições de cada Estado soberano.

Falar, portanto, numa Constituição sem Estado, na afirmação de direitos fundamentais, no que tange ao universo virtual de milhares de ativistas internautas no cyberspaço, onde os limites da ação estatal esbarram na afirmação de direitos que, em muito, superam as barreiras do direito interno de uma nação, assemelha-se ao debate promovido por Kant na formação de uma federação livre de povos, não mais sujeitos aos limites coercitivos do direito interno de determinado Estado, vinculado a uma máxima unilateral de poder.<sup>51</sup> Evita-se com isso a formação de um permanente Estado de exceção global promovido, por exemplo, pelos sucessivos governos nos Estados Unidos da América, onde o discurso do direito passa a se assemelhar ao discurso da guerra, e em nome da guerra justa (tal como o discurso de guerra ao terrorismo), passam-se a se cercear liberdades, tais como a de se manifestar livremente através da internet, mediante o emprego das redes sociais.<sup>52</sup>

Ora, conceber uma Constituição sem Estado é conceber, como já foi dito, a concepção de direitos fundamentais que não se encontram confinados pela barreira de um Estado e nem o que se entende por Constituição se limita ao conceito histórico de povo ou nação. Numa sociedade fragmentada em redes, com a prevalência da multidão enquanto conceito que irá agora ordenar a perspectiva das lutas sociais de milhares de pessoas por todo o globo, fala-se mais num cybermovimento do que simplesmente em tentativas individuais de praticar condutas que, sob a égide do velho modelo positivado do direito interno dos Estados-nação, não passa de práticas ilegais, quando não raro condutas delituosas, que demandam a aplicação reiterada de um modelo normativo de direito, cristalizado na velha ordem jurídica das Constituições tradicionais do modelo estatal de cada povo. Nada mais distante do que um modelo pluralista, policontextual de normatividade, que concebe o direito não mais como mero direito oficial estatal, mas sim como um contexto de múltiplas formas de juridicidade, ora conflitantes, ora consensuais, ora formais, ora informais, que aparecem em quaisquer sociedades, sejam elas antigas ou modernas.<sup>53</sup>

Se o conceito de um constitucionalismo sem Estado perpassa pela concepção de uma sociedade globalmente integrada em redes, é possível então conceber a existência de direitos

<sup>51</sup> KANT, Op. Cit.,p.77.

<sup>52</sup> HARDT, Michael, NEGRI, Antonio. Op. Cit.,p.35.

<sup>53</sup> WOLKMER, Op. Cit.,p.216.

fundamentais que podem ser invocados por atores sociais que não se subjugam, necessariamente, aos limites da legislação de um determinado Estado, nação ou país, uma vez que sua conduta é exercida simultaneamente em vários lugares através das redes<sup>54</sup>. Trata-se de uma cidadania digital que pode ser assegurada por uma Constituição digital,<sup>55</sup> concebida como a resultante de uma série de processos de linguagem que se dão no âmbito de diversas redes concebidas enquanto sistemas autônomos ou subsistemas dotados de autorreferência, que encerram em si traços de normatividade que já existem dentro da estrutura específica do subsistema. Se, é possível conceber os diversos movimentos que se expandem nas redes pela internet, como sistemas sociais de meios de comunicação que ensejam liberdades, e por isso concretizam direitos, há de se pensar em termos de linguagem constitucional que está se tratando aqui de direitos fundamentais universalizáveis. Como controlar ou tolher, portanto, um direito que se encontra em toda parte?

O que dizer então das tentativas de controle desses canais independentes de investigação jornalística pela internet, quando, sob o pretexto de combater o terrorismo virtual o Estado se dispõe a desenvolver um marco regulatório que envolva a repressão do acesso ao cyberspaço? Será que supostos atos de cyberanarquismo, tidos como infrações à ordem jurídica, devem ser combatidos como terrorismo pelo Estado, como se infringissem uma limitação constitucional à resistência, enquanto contestação política às ações do Estado?<sup>56</sup> Os casos recentes, vislumbrados nos últimos anos, envolvendo o controle do cyberspaço no direito internacional, em especial nos célebres casos envolvendo tentativas de controle e repressão penal a sites como o *Wikileaks* e o recente périplo passado pelo ex-funcionário do governo norte-americano, Edward Snowden, responsável por divulgar segredos da espionagem norte-americana, expõem bem a face de um controle repressivo da liberdade digital. Afinal, como inibir a participação popular na crítica às iniciativas de governos e Estados, revelando por vezes o descalabro da política bélica de alguns países ou os desmandos econômico-financeiros de governantes, sobretudo em períodos pré-eleitorais? Para Žižek,<sup>57</sup> os casos de Snowden, do ativista Julian Assange e do soldado norte-americano Bradley Manning, todos acusados pelo governo norte-americano de cometerem crimes contra a segurança nacional, ao divulgar detalhes da intervenção bélica e espionagem norte-

<sup>54</sup> TEUBNER, Gunther. Op.Cit.,p. 4.

<sup>55</sup> TEUBNER, Ibid.,p.16.

<sup>56</sup> BUZANELLO, José Carlos. Op. Cit.,p. 193.

<sup>57</sup> Žižek, Slavoj. Liberdade nas nuvens. *Revista Piauí*. São Paulo: setembro de 2013, Edição nº 84, p. 48.

americana em outros países, procedendo inclusive com a interceptação das comunicações de chefes de Estado de nações aliadas, como a da presidente do Brasil, Dilma Roussef, sob o pretexto de justificar o discurso de guerra ao terrorismo, invocam a distinção kantiana entre o uso público e o uso privado da razão. A internet, para Žižek, pode estar tanto à disposição de um uso público da razão, que permita o *Aufklärung* (Esclarecimento), enquanto é feito algo sábio para o conjunto daqueles que compartilham as redes e veem o que acontece; como também pode estar a serviço de um uso privado, quando alguém se vale de sua condição ou posto para estabelecer um controle privado daquilo que pode ser visto.

No sentido apontado acima, na condição de ente público responsável pelo controle de entes privados que armazenam em seus computadores milhões de dados e informações sobre indivíduos e suas comunicações, o Estado acaba se valendo de um uso privado da razão, quando se concebe com esse vocábulo o universo privado como o ambiente do direito interno, nos limites do ordenamento jurídico institucional de cada Estado, em relação à multiplicidade de indivíduos e povos e nações do mundo. Já o cyberativismo despertado por figuras como Assange ou Snowden revela ao mundo, ao conhecimento público, notícias sobre o que internamente era realizado pelo Estado, preso a seus moldes normativos internos, que por sua vez se vê na vã tentativa de tolher um ambiente de comunicação que é muito mais amplo e complexo, na multiplicidade de condutas que podem ser exprimidas através da rede. A internet pode então, através de seus ativistas, tornar-se espaço amplo para a participação popular, funcionando como ambiente de reivindicação e questionamento, fomentando lutas que já ocorrem, diuturnamente, no panorama dos conflitos sociais por novos direitos e pela manutenção daqueles direitos já existentes, sejam as sociedades democráticas ou não.

A participação da comunidade nesses processos de comunicação pela internet tem suas origens no ativismo popular, através dos meios de comunicação formados em pequenos povoados urbanos, na periferia das grandes cidades, por meio das rádios populares. Esses meios de comunicação seguiram historicamente uma tendência observada na América Latina há mais de quarenta anos, em lugares como a comunidade de Villa El Salvador, em Lima, capital do Peru, num bairro onde a mobilização e a educação popular eram feitas a partir de um sistema de alto-falantes.<sup>58</sup> Seja com as antigas rádios populares, onde o próprio povo assumia o microfone para discutir a situação de seu bairro, seja nos coletivos virtuais formados a partir de perfis e

<sup>58</sup> PERUZZO, P. 160.

comunidades em redes sociais pela internet, a mobilização social esteve sempre presente, assegurada enquanto direito fundamental a partir do artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal. Se tais coletivos podem exercer livremente seu direito de se comunicar sem censura ou licença, por que, em plena normalidade democrática pululam propostas no Legislativo de controlar, ou no mínimo, monitorar as postagens desses grupos na rede virtual, diante dos intensos e gradativamente violentos protestos que tomaram as ruas do país desde 2013? Será que o medo da multidão desconhecida e indiferenciada de milhares de indivíduos que acessam a internet, seria o pretexto para um retrocesso autoritário?

Nos processos de comunicação estabelecidos na formação e desenvolvimento das lutas sociais, a chamada “Mídia Ninja” tornou-se efetivamente um sistema dos meios de comunicação onde o jornalismo, enquanto operação do sistema midiático, acabou por se converter em ativismo.<sup>59</sup> Com o emprego da rede virtual e fora das redações comuns dos jornais e salas de emissoras da imprensa tradicional, os ativistas da Mídia Ninja tornaram-se célebres por desenvolver uma tática em que a cobertura diária e em tempo real dos protestos populares foi repassada diretamente para a internet, com notícias se espalhando por redes sociais, tais como o Facebook. Não somente passeatas ou conflitos de manifestantes com a polícia foram divulgados por meio dessas redes de comunicação, mas também eventos como o Fórum Social Mundial, passaram a ter a intervenção de um jornalismo identificado com o slogan Ninja.

Desta forma, tais espaços virtuais de comunicação, formados por coletivos de ativistas interessados em uma forma de jornalismo que contrastasse com os órgãos de mídia consagrados em grandes empresas privadas, conseguiram dar um salto qualitativo no exercício de uma cidadania global, operando com uma seletividade da notícia diferenciada, em relação aos demais meios de comunicação. Tal fato apenas atesta que a manutenção da liberdade digital inserida no rol dos direitos fundamentais assegura uma expressão de constitucionalidade que chega a transcender os limites do ordenamento infraconstitucional.

## CONCLUSÃO

A primeira das constatações a ser realizada, após uma prévia consideração acerca do conceito de povo e os limites jurídicos da participação popular, é de que, neste milênio, de

<sup>59</sup> TORTURRA, Bruno. Olho da rua. *Revista Piauí*. São Paulo: dezembro de 2013, Edição 87, disponível em <http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-87/questoes-de-midia-e-politica/olho-da-rua>

plena revolução tecnológica e advento de novos meios de comunicação, não é mais possível conceber o exercício da liberdade de consciência e pensamento tão somente nos moldes do direito interno estatal. Na verdade, o direito à comunicação digital e o pleno acesso a conteúdos informativos pela internet, que podem, inclusive, ser fornecidos como forma de incitação a luta popular, trata-se de genuíno direito fundamental, plenamente assegurado pela Constituição, no âmbito do direito interno, e universalizável, no âmbito do direito de outras nações, conforme se compreenda que, do ponto de vista de uma Constituição universal, o direito à liberdade de informação é pleno, e estendido aos demais pontos, do ponto de vista de uma cidadania universal.

Tratando-se de um ativismo popular, recuperando-se o sentido da palavra “povo”, a concepção de povo enquanto agente coletivo participante implica numa questão ainda problemática no âmbito das recentes democracias latino-americanas: até que ponto podem ser estabelecidos ou vislumbrados limites ao direito de resistência popular, por meio de protestos e questionamento de uma determinada ordem estabelecida. O argumento de que o controle dos meios de comunicação, difundidos pela internet, seja desejável diante de uma necessária manutenção da segurança e preservação da ordem, mormente nos discursos que realçam um determinado estado de guerra (como nos discursos de guerra ao crime, guerra ao terror ou guerra ao vandalismo), tolhendo ou controlando o conteúdo das redes sociais, a fim de identificar supostos líderes ou ativistas de protestos com ampla mobilização social, que por vezes redundam nas ruas em atos de violência, não parece ser a saída mais democrática e nem a mais constitucional, principalmente em se tratando dos fatos ocorridos na realidade brasileira nos últimos anos, no processo de amadurecimento político de sua sociedade.

O povo participante de que trata Müller trata-se de uma comunidade política informal, onde, assim como nos órgãos do Estado, também são formuladas proposições e tomadas decisões, num âmbito de normatividade que pode muito bem ser concebido nos termos de um pluralismo jurídico. Soma-se a isso diversas formas de comunicação que podem ser concebidas como sistemas sociais parciais de um sistema omniabarcador da sociedade, onde, juntamente com uma multiplicidade normativa, legitima-se por meio desta uma multiplicidade comunicacional. Isto implica em dizer que, assim como na internet, é possível conceber as diversas redes como sistemas sociais, também é possível reconhecer direitos aos operadores desses sistemas. A participação popular, portanto, mediante seus movimentos sociais e coletivos

de informação migra das ruas para os computadores, ou sucessivamente com eles inicia uma trajetória de ações políticas que por vezes questionam, ou até mesmo confrontam uma determinada ordem estatal. O reconhecimento desses atores como sujeitos de direito é fundamental para se estabelecer o marco definitivo de uma sociedade efetivamente democrática.

Entretanto, o conceito de multidão no lugar de povo talvez sirva como um parâmetro mais adequado para medir o nível de participação popular nos dias de hoje, especialmente pelo emprego de todo o aparato tecnológico existente atualmente através do emprego de computadores, *tablets*, *smartphones* e toda parafernália comunicacional existente para fins de comunicação e mobilização social. Tal conceito leva em conta não apenas o papel de movimentos organizados ou associações, mas também a conduta de indivíduos que, mesmo isoladamente, exercem condutas em prol de um interesse comum de reivindicação, pautando a luta política por meio de intervenções conjuntas. Tal fenômeno pôde ser observado nos últimos anos mundialmente em eventos como a chamada *Primavera Árabe*, *Ocuppy Wall Street* ou mediante a realização das últimas edições do Fórum Social Mundial. Em todas essas ocasiões, uma multidão difundida em redes através da internet, foi fundamental para a massificação global de lutas sociais que se encontravam, originalmente, limitadas ao aspecto local.

Após junho de 2013, não é mais possível conceber no Brasil de uma sociedade democrática, na primeira década do século XXI, uma dinâmica social que não passe pelo desenvolvimento de ativismos e lutas sociais que não se valham dos meios de comunicação, tais como a internet. Nesse sentido, coletivos como a Mídia Ninja tiveram papel fundamental na divulgação não só da ação de diversos movimentos sociais, nos protestos que ocorreram nos grandes centros urbanos no país durante aquele período e que desde então vem acontecendo, mas também na informação acerca da reação desmedida de agentes estatais, demonstrando até certo ponto como se desenvolveu a truculência policial e a repressão do Estado aos movimentos populares. A violência noticiada na conduta não só de manifestantes contra a polícia, mas também a violência da polícia que não se dirigiu apenas a ativistas, mas também a jornalistas e a quaisquer indivíduos que de alguma forma registraram condutas abusivas por meio de câmeras digitais cujas imagens circularam nas redes, comprova a função destes sistemas de comunicação, merecendo a devida guarida constitucional na proteção de sua liberdade de manifestação.

Por fim, no que tange ao cyberativismo, a dimensão constitucional desse movimento encontra-se plenamente prevista na perspectiva kantiana de uma Constituição universal, fora dos limites estatais, e encerra um uso público da razão, onde a luta política através da internet somente pode ser desenvolvida nos termos da garantia de um direito à livre informação. A racionalidade empregada nas redes sociais, nesse sentido, busca um esclarecimento, uma revelação sobre fatos, notícias ou informações que permanecem veladas ou deturpadas do acesso público, devido à seletividade da programação estatal de informações, comprometendo o processo político democrático. Soluções repressivas adotadas sob o slogan da guerra ao terrorismo ou em prol da segurança esbarram na manutenção de direitos fundamentais como a liberdade de pensamento, expressão e consciência, o que é inconcebível nos termos de uma sociedade democrática, num regime constitucional de consagração de liberdades.

Incertos são os caminhos a serem adotados pelos movimentos sociais no Brasil desde junho de 2013, assim como incertas são as definições políticas do Estado na sua relação com esses movimentos, e os desdobramentos da ação política de indivíduos na internet, por meio das redes sociais. O certo é que se for desejável a manutenção da democracia em Estados onde outrora, prevaleciam regimes autoritários, a saída possível mais plausível seria a de legitimar a ação desses movimentos, no âmbito do reconhecimento do caráter universal do direito à comunicação, independente das consequências práticas das decisões políticas tomadas a partir dessa comunicação, nas mobilizações que passam a sair das telas dos computadores e vão ocupar as ruas, com a crescente proliferação de protestos populares. Somente dessa forma é possível vislumbrar um horizonte menos nebuloso na afirmação das lutas sociais que ocorrem não apenas no Brasil, mas em todo o mundo globalizado.

## REFERÊNCIAS

ALLEGRI, Gabriela. O gatilho da revolta. *Caros Amigos*. São Paulo: Junho de 2013, Edição nº 196.

BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

---

GEHARDT, Tatiana Engel, SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

HARDT, Michael, NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do império**. Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2012.

KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Tradução Barbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é povo: a questão fundamental da democracia**. Tradução Peter Naumann. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PERUZZO, Cicilia Maria Krohling. **Comunicação nos movimentos populares: a participação na construção da cidadania**. Petrópolis: Vozes, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

TEUBNER, Günther. **Societal Constitutionalism: Alternatives to State-centred Constitutional Theory**. Yale Law School: Storrs Lectures, 2003.

TORTURRA, Bruno. Olho da rua: questões de mídia e política **Revista Piauí**. São Paulo: dezembro de 2013, Edição 87.

WOLKMER, **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.

ZAVERUCHA, Jorge. A doutrina da garantia da lei e da ordem e o crescente envolvimento das Forças Armadas em atividades de segurança pública. In: KANT DE LIMA, Roberto, EILBAUM, Lúcia, PIRES, Lenin (orgs.). **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada: volume II**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

Žižek, Slavoj. Liberdade nas nuvens. **Revista Piauí**. São Paulo: setembro de 2013, Edição 84.

Recebido em: 23/06/2014 Revisões em: 18/11/2014 Aprovado em: 25/11/2014